

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Enílson Simões de Moura, presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, contra o Acórdão 6453/2017 - 1ª Câmara, nos autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002.

2. Não afastadas as irregularidades apontadas pela Comissão de TCE, o Tribunal julgou irregulares as contas da SDS e do seu presidente, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.686.122,95.

3. O embargante, citando decisões pretéritas desta Corte, aponta omissão e contradição na deliberação quanto à sua responsabilização. De acordo com a peça recursal, “mostra-se indevida a imputação de responsabilidade pessoal ao Sr. Enilson, devendo esta recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica de direito privada contratada pelo Poder Público”.

4. No que se refere à admissibilidade, presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 34 da Lei 8.443/92, os embargos ora em análise podem ser conhecidos.

5. Em relação ao mérito, não procedem os argumentos apresentados.

6. A omissão e a contradição alegadas não se referem a questões relevantes não abordadas pelo Relator ou a possível conflito na fundamentação do acórdão, mas à comparação com outras deliberações do TCU, o que não se sustenta.

7. O voto condutor do Acórdão 3974/2015 - Primeira Câmara evidencia a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

“6. Eventuais divergências com outras decisões do Tribunal, mesmo quando oriundas do mesmo colegiado e tratando de assuntos similares, não são consideradas contradições, mesmo porque cada julgamento está jungido aos fatos e circunstâncias associados ao caso concreto que conduziram à sua prolação. Diferenças verificadas entre as decisões emanadas desta Corte também podem ser meramente resultado da evolução jurisprudencial, sem que isso configure incongruência que mereça ser reparada.”

8. Nada obstante, no presente caso, não se tenha verificado vícios a serem saneados por meio dos embargos, uma vez que estes devem estar contidos na deliberação atacada, apresento as seguintes considerações quanto às alegações oferecidas.

9. Ao citar por analogia o TC-007.523/2008-0, requer o embargante, em razão de ocupar o mesmo cargo na SDS, tratamento semelhante ao concedido ao Sr. Humberto Carlos Parro, Presidente da Fundacentro, o qual teve a responsabilidade afastada. Improcedente tal pretensão. Naqueles autos, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) era a entidade concedente e a responsabilidade do seu presidente foi cogitada em razão de falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio, por não ter zelado para que o objeto fosse realizado conforme os termos pactuados. A situação do responsável em nada se assemelha ao caso noticiado.

10. A propósito, também naquele processo, o Sr. Enílson Simões de Moura e a SDS, como convenientes, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em solidariedade ao pagamento do débito, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio, consoante Acórdão 3578/2017 - 2ª Câmara, tal qual ocorreu na deliberação ora atacada.

11. O embargante menciona, ainda, trechos da manifestação do Ministério Público, reproduzido no relatório que acompanhou o Acórdão 1.974/2010 - Plenário, para defender que esta Corte “já pacificou o entendimento acerca da responsabilização dos gestores de entidades privadas, expressando, claramente, que a entidade responde integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não haja com dolo, negligência, imperícia ou imprudência”.

12. Esclareço que citado acórdão apenas instaurou incidente de uniformização de jurisprudência e que a questão foi decidida consoante Acórdão 2.763/2011-Plenário, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

13. No voto condutor desta deliberação, registrei os fundamentos que conduziram à conclusão pela solidariedade da responsabilidade entre as pessoas física e jurídica, no caso de dano ao erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção juris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.”

14. Diante disso, as diversas deliberações anteriores referidas pelo responsável não são hábeis a fundamentar a alteração da decisão embargada. A partir do Acórdão 2.763/2011-Plenário restou assente a responsabilização solidária da entidade e de seus administradores.

15. Aliás, foi com amparo também nessa decisão que afastei, no acórdão embargado, a alegação de ilegitimidade passiva do presidente, que não apresentou qualquer documento capaz de elidir as irregularidades imputadas, o que, de pronto, rechaça a arguição de omissão:

“19. Caberia aos responsáveis refutar cada um dos apontamentos, bem como justificar os documentos fiscais apresentados e os serviços supostamente realizados, além de demonstrar a relação das despesas com o objeto conveniado. Contudo, não consta das alegações de defesa qualquer elemento nesse sentido.

20. O ex-presidente assevera, ainda, sua ilegitimidade passiva, e que somente poderia ser responsabilizado se comprovada improbidade. Não há como acolher tal alegação, diante do entendimento firmado no âmbito do Acórdão 2.763/2011-Plenário:

(...)

21. Ademais, conforme enunciado da jurisprudência que acompanha o Acórdão 1881/2014 - 2ª Câmara, ‘não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa’. No presente caso, evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, cabe julgar irregulares as contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, independente de eventual ocorrência de improbidade.”

16. Ademais, não favorece o presidente da SDS a decisão adotada no Acórdão 10921/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas anuais, relativas ao exercício de 2002, dos responsáveis pelo Departamento de Emprego e Salário - DES-SPPE/TEM. Nos autos do TC-013.857/2003-9 o que estava em exame eram as contas dos gestores do órgão concedente, sem nenhum reflexo no julgamento das presentes contas.

17. Como visto, os argumentos apresentados representam, na realidade, tentativa de rediscussão de mérito, o que não pode ser promovido pela via recursal oposta. Não havendo, por conseguinte, omissões ou contradições na deliberação atacada, os presentes embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator